

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – IRREGULARIDADE – UTILIZAÇÃO – FEFC – VALOR INEXPRESSIVO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NAS PARCIAIS. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VALOR INEXPRESSIVO CONSIDERANDO A RECEITA DESSA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1 – O atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente. 2. Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas e receitas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas. 3. Não obstante a ausência de informação referente ao período da realização dos serviços, se a despesa foi efetivamente registrada nas contas, possibilitando, por conseguinte, a análise contábil, não há razão para esta irregularidade, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas. 4. No âmbito desta Corte, prevalece o entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 5. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 6. Sana a irregularidade a devolução ao Tesouro Nacional, antes do julgamento das contas, de valores de fundo público cuja utilização foi apontada como irregular. 7. Não constitui irregularidade passível, per si, de desaprovação das contas a divergência de valores pagos a coordenadores regionais de campanha, porquanto inúmeros fatores podem influenciar na remuneração, a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros. 8. Cabe ao prestador de contas de campanha, como foi feito neste processo, apresentar documentação que demonstre o cumprimento de normas contábeis, bem como de determinações contidas na legislação eleitoral atinente à matéria, com o fim de permitir a esta Justiça verificar se as receitas e despesas correspondem à real movimentação financeira ocorrida durante o pleito e, caso se entenda pela existência de indício de irregularidade, compete ao Ministério Público

Eleitoral, sendo o caso, apurá-lo em procedimento próprio. Assim, não consiste em irregularidade a ausência de avaliação do preço de mercado de imóveis locados por entender a seção contábil do TRE existir discrepância entre valores pagos. 9. Não subsistem nos autos falhas que, isoladamente, comprovem a má utilização da verba decorrente da locação de veículos, haja vista que influencia no preço o tipo de veículo, ano, disponibilidade (sendo evidente que no período eleitoral há aumento significativo na demanda), dentre outros fatores. 10. Não se desincumbindo a candidata do ônus de demonstrar que a despesa com o impulsionamento de conteúdo da internet teria ocorrido em período anterior ao pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento da irregularidade na utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que corresponde ao percentual de 0,2% de recursos públicos recebidos pela prestadora de contas, circunstância que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. 11. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 0601604-73.2022.6.25.0000, Relator(a): Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 19/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/01/2023.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPESAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – NÃO CONFIABILIDADE – IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE. TERCEIRO. PRODUTOS CONTRATADOS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos comprobatórios, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi antenonamente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
2. Demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por meio de carro de som, mediante apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento, toma-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados.
3. A ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado para a campanha, por parte da locadora, conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. Em razão do volume de recursos públicos despendidos e da elevada quantidade de material contratado, impõe-se a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva entrega dos produtos constantes na documentação, nos termos do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Na espécie, comprometida a comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC), impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da resolução do TSE, com determinação de recolhimento ao erário (artigo 79, § 1º).
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº 0601542-33.2022.6.25.0000, Relator(a): Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, julgamento em 13/12/2022 e publicação na Sessão Plenária de 13/12/2022.)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. SOBRAS DE RECURSO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, “as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26).
2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
3. A responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise técnica do processo de Prestação de Contas.
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0600399-77.2020.6.25.0000 Relator(a): Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 28/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/07/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.
2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.
3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Prestação de Contas nº 0600192-27.2020.6.25.0017 Relator(a): Juiz Marcos De Oliveira Pinto, julgamento em 19/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/07/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, irregularidade que não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.
4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Prestação de Contas nº 0600199-19.2020.6.25.0017, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas julgamento em 03/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2021; No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 0600212-18.2020.6.25.0017, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 29/07/2021; Prestação de Contas nº 0600195-79.2020.6.25.0017, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03.08.2021; Recurso Eleitoral 0600691-78.2020.6.25.002, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/08//2021)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA COM EVENTO DO PARTIDO. FALHA QUE ENVOLVE RECURSOS PÚBLICOS. REAFIRMAÇÃO DE OVERRULING. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO AO TESOIRO NACIONAL COM INCIDÊNCIA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO

1. Devem-se julgar as contas desaprovadas, independentemente do percentual que o valor das falhas remanescentes correspondam em relação ao montante global, quando patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP).
2. Reafirmação do overruling na jurisprudência da Corte que relevava as improcedências de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Aplicação de multa em percentual de 20% sobre o valor malversado a ser devolvido ao tesouro Nacional. Incidência do art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95.4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 7981, Relator(a): Juiz Leonardo Souza Santana Almeida julgamento em 20/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/03/2021. No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 0601361-71.2018.6.25.0000, Relator(a): Juiz Leonardo Souza Santana Almeida julgamento em 09/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/03/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VINCULAÇÃO DIRETA AOS VEÍCULOS DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE 0,5% DA QUANTIA RECEBIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Presentes nos autos toda documentação relativa ao gasto efetuado com recursos do FEFC, como exige a norma de regência da matéria, não se mostra razoável a conclusão pela irregularidade na utilização dessa verba, considerando somente o fato de constar no extrato bancário pessoa diferente daquela registrada no cheque nominativo, mesmo porque, como tem entendido este TRE, não encontra respaldo na legislação eleitoral vedação à transferência a terceiro de cheque emitido para pagamento de despesa de campanha.

2. O exame dos autos revela razoabilidade entre a quantidade de veículos utilizados na campanha da prestadora de contas e o valor da despesa com combustível, comprovada por meio de documentos idôneos, circunstância que, a teor de decisões proferidas por este TRE, demonstra a regularidade desse dispêndio, mostrando-se desnecessária a identificação, em cada comprovante de despesa, dos veículos abastecidos.

3. Embora a prestadora de contas, através de relatório do seu contador, informe que o veículo locado está registrado em nome da esposa do locador, não foi apresentado documento comprobatório da vinculação matrimonial entre as referidas pessoas, circunstância que impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), proveniente de recursos do FEFC, utilizada para realização do pagamento dessa despesa, visto que os documentos apresentados não evidenciam a correta utilização dos recursos públicos neste particular.

4. Inobstante a quantia a ser recolhida ao Erário corresponda a 0,5% da totalidade dos recursos públicos utilizados na campanha da interessada, não há que se falar em aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, diante da escassez de investimentos públicos em educação, saúde, segurança, dentre outros de fundamental importância para assegurar condições dignas de vida da população, principalmente a mais carente, revela-se inadmissível a condução indevida de verbas públicas destinadas ao financiamento de campanha, ainda que em valores mínimos.

5. Desaprovação da prestação de contas.

(Prestação de Contas nº 0601261-19.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 19/08/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, "caput", Resolução TSE nº 23.553/2017)
3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0601201-46.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/10/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A INDICAÇÃO NO DOCUMENTO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS COM PUBLICIDADE POR CARROS DE SOM. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REGULARIDADE. CONFECÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. DIFERENTES CONTRATAÇÕES. MESMO FORNECEDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA E VÁLIDA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONTRATADA DIVERSA DO OBJETO DO CONTRATO. OPERAÇÃO ATÍPICA. INCONSISTÊNCIAS. NÃO CONFIABILIDADE. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENORMIDADE DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, quando não obstar a fiscalização e o controle das contas.
2. O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado, providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar.
3. Mantida a validade da nota fiscal relativa à despesa omitida na prestação de contas, evidencia-se a ocorrência de uma doação feita pela empresa, restando configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, em afronta expressa à vedação prevista no artigo 33, inciso I, da Resolução 23.553/2017.
4. Comprovada a existência de uma nota fiscal ativa no valor de R\$ 200.000,00, com todas as implicações tributárias dela decorrentes, e de um segundo contrato firmado com o mesmo fornecedor, no importe de R\$ 550.000,00, cujo objeto é a locação de bens

para produção do mesmo objeto constante da referida nota fiscal, resta configurada a simulação de despesa para justificar a utilização indevida de recursos advindos do FEFC.

5. A alegação de inexistência de nota fiscal, em razão da não incidência ISS, com base no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 e na Súmula Vinculante 31, não afasta a necessidade de comprovação da despesa, mediante documentação fiscal idônea e válida, por se tratar de gasto realizado com recursos públicos, provenientes do FEFC, nos termos do artigo 56, II, c, da Resolução TSE 23.553/2017.

6. Contas julgadas desaprovadas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 77, III, e 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601438-80.2018.6.25.0000, julgamento em 22/01/2020, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/01/2020.

REPASSE E RECEBIMENTO – CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS – IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DATA DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS, SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTROS PARTIDOS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Eventuais indícios de irregularidades na ausência de capacidade operacional do prestador de serviços e na data da abertura da empresa devem ser apurados em autos próprios, não podendo gerar a desaprovação das contas antes de sua análise pelas autoridades competentes.

2. Conta bancária não registrada nas presentes contas – Extrato da referida conta no SPCE demonstra que não houve movimentação financeira – Falha que não compromete a regularidade das contas.

3. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

4. Na hipótese, ainda que o partido da prestadora, Partido Social Democrático (PSD) tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, a inexistência de candidatura em coligação

entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

5. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601272-09.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601448-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Calos Pinna de Assis Junior; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE de 19/12/2022)

PAGAMENTO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO OU SEM PREVISÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. DESPESA. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ECONOMICIDADE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade do envio de relatório de recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, de acordo com a jurisprudência da Corte.
2. O custeio de despesa por mera liberalidade, sem determinação legal ou previsão contratual, com verbas do FEFC, constitui liberalidade que atenta contra os preceitos da retidão e da economicidade que deve orientar o uso do dinheiro público, ensejando a devolução do valor ao erário.
3. Apresentadas corretamente as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e não havendo comprometimento do conjunto da prestação de contas apresentada pelas irregularidades remanescentes, as contas merecem ser aprovadas.
4. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601616-87.2022.6.25.0000, Relatora Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – NÃO RECOLHIMENTO – TESOIRO NACIONAL – VALORES DO FEFC NÃO UTILIZADOS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDO DO FEFC E NÃO UTILIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas.
3. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor proveniente do FEFC, impõe-se a desaprovação das contas de campanha do promovente.
4. Desaprovação das contas, conforme artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600417-98.2020.6.25.0000, Relatora Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, julgamento em 06/10/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas;
2. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso

(Recurso Eleitoral 0601050-07.2020.6.25.0034, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/05/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA AUTOMÓVEL PARTICULAR. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS MEDIANTE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Impugnação especificada do capítulo da sentença que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos oriundos do FEFC.
2. Constatado o emprego de verbas provenientes do FEFC na aquisição de pneus para automóvel, alegadamente utilizado para deslocamento do candidato na campanha, resta caracterizada a irregularidade na aplicação de verbas públicas, consoante o disposto no artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que implica a restituição do valor ao erário (art. 79, § 1º).
3. Na espécie, evidenciadas a utilização indevida de recursos públicos (FEFC) e a ocorrência de irregularidades no percentual de 65,88% do total das despesas da campanha, inviável se revela a aprovação das contas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impõe-se a manutenção da sentença.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600170-66.2020.6.25.0017, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 27/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/07/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS
--

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA, COM DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 53 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Demonstrada a falta de entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.
2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do partido político (art. 80, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019).

3. O reconhecimento da não prestação de contas enseja remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para cumprimento do artigo 80, II, "b", da resolução do TSE.
4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600411-91.2020.6.25.0000, Relatora: Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 19/4/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2022)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE – OUTROS VÍCIOS – DESAPROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO
--

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS INTEMPESTIVAS. VÍCIO FORMAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAR DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA JUSTIÇA SOBRE OS GASTOS E RECEITAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas.
2. Trata-se a não abertura de conta bancária de irregularidade que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, por representar omissão de informação imprescindível à verificação da lisura dos recursos empregados no financiamento de campanha eleitoral.
3. Constata-se, também, no caso, irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto não se avista nos autos documentação hábil a demonstrar a correta utilização do recurso do fundo público, no valor de R\$ 787,50(setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que há divergência no documento (CRLV) do veículo locado e também no CNPJ da empresa de locação contratada.
4. Conduz à desaprovação das contas, com a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que em valor correspondente a 1,29% da receita total da campanha, aliada ao fato de o partido interessado não ter aberto conta bancária para movimentar recursos provenientes do recebimento de doações, situação que, à evidência, compromete a confiabilidade e regularidade dos demonstrativos contábeis, por impedir a atividade fiscalizatória desta Justiça.
5. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 0601041-21.2018.6.25.0000, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/09/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. FRACIONAMENTO DE GASTO PARA ADEQUAÇÃO AO TETO DO PAGAMENTO DE PEQUENO VULTO. JUNTADA PARCIAL DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. REPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

(Prestação de contas 0601197-09.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 09/04/2019, Relator juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – OMISSÃO – RECURSOS DO FEFC – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMADA. DESPESA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. RECURSOS PROVENIENTE DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 17, §3º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. COMPOSIÇÃO MUSICAL. JINGLE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não comprovada a destinação da receita obtida mediante doação de recursos estimados por candidato ao pleito majoritário, inequívoca a existência de omissão de despesa, irregularidade grave sobretudo por se tratar de recurso proveniente do FEFC, circunstância que, por si só, afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta corte.

2. O art. 17, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, determina a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, contudo, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada.

3. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do termo de doação. Precedentes desta corte.

4. Subsistindo irregularidades graves capazes de macular a higidez e confiabilidade destas contas eleitorais, impõe-se a manutenção da sentença que as desaprovou.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600394-47.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEQUENA EXPRESSÃO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.
2. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se o seu recolhimento ao erário, consoante disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.464/15.
3. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.
4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas Anual 0000092-80.2017.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/05/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – SOBRA – AUSÊNCIA – RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL – COMPROVAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FEFC. VALOR NÃO UTILIZADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REALIZAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Legislação Eleitoral determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), de importância recebida e não utilizada, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
2. Conquanto comprovado o recolhimento integral do valor não utilizado, dos recursos recebidos do FEFC, a extemporaneidade do procedimento enseja a aposição de ressalva.
3. Consoante jurisprudência das cortes superiores é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.
4. Comprovado que os valores sacados da conta destinada aos recursos recebidos do FEFC foram recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional, para efeito de devolução de valor não utilizado, a inobservância do disposto no artigo 38 da resolução do TSE enseja a aposição de ressalva.
4. Na espécie, a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor não utilizado dos recursos provenientes do FEFC, possibilita a aprovação das contas, com ressalvas, mediante incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600557-75.2020.6.25.0019, julgamento em 20/05/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/05/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DESTINAÇÃO – CANDIDATURA FEMININA – DESCUMPRIMENTO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATURA-LARANJA. CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTEGRAL COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. FALHA SUBSTANTIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE RECEBIDO DO FEFC.

1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais ostenta natureza de auxiliar do Tribunal e não tem atribuição de adentrar no mérito dos gastos realizados. A investigação policial, ao revés, tem como mister subsidiar a busca da verdade material, tendo demonstrado ter havido, na espécie, ardil eleitoreiro na campanha da Prestadora a fim de patrocinar candidaturas de destaque do seu partido.
2. A caracterização de candidatura-laranja é mácula que compromete integral e substancialmente a regularidade das contas, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da Candidata prestadora.
3. Subsunção ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 77, III, da

Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo a acarretar a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução da totalidade dos recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Translado de peças para as autos da PC do Partido da Candidata Prestadora.

(Prestação de Contas 0601065-49.2018.6.25.0000, julgamento em 22/04/2021, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando que, de acordo com o §5º do Art. 19 da Res. TSE 23.553/2017 prevê que "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas", considera-se irregular o repasse, ainda que sob a forma de doação estimável, de recursos desta espécie para candidaturas do sexo masculino, sem que seja demonstrado o benefício para a prestadora de contas.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Prestação de Contas 0601089-77.2018.6.25.0000, julgamento em 02/04/2019, Relator Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DESTINAÇÃO VINCULADA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTENPESIVA. IMPROPRIEDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempesividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle

por esta justiça especializada.

2. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, representando o seu descumprimento uma irregularidade grave, visto que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo partido.

3. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é composto por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Constitui irregularidade grave, no caso, o órgão partidário sacar recursos oriundos do FEFC para aportá-los no Fundo de Caixa e utilizá-los para fazer doações em espécie a candidatos da legenda, uma vez que a prática impossibilita a fiscalização e o controle do uso de recursos públicos pela sociedade.

5. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

6. A constituição de Fundo de Caixa irregular em valor que corresponde a 36,09% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

7. Na espécie, a falta de abertura da conta bancária “Doações para Campanha” e a ocorrência de irregularidades na utilização de recursos do FEFC e na constituição e uso do Fundo de Caixa, impõe, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes valores ao erário.

8. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº 0601048-13.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 30/09/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/10/2020)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPESAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. FUNDO PARTIDÁRIO. OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS QUE ALCANÇAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE demonstram que não houve movimentação financeira nas aludidas contas bancárias do candidato.
2. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.
3. Quaisquer receitas auferidas e despesas incorridas estão sujeitas ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.
4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a omissão de receitas e despesas constituem irregularidades graves, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, as irregularidades alcançam percentuais significativos no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.
5. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(Prestação de Contas 0601241-28.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 27/08/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/08/2019. No mesmo sentido, Prestação de Contas 0601020-45.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 28/08/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/08/2019; Prestação de Contas 0601035-14.2018.6.25.0000, julgamento em 02/09/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/09/2020)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ABERTURA – CONTA ESPECÍFICA PARA O FUNDO PARTIDÁRIO – MOVIMENTAÇÃO DOAÇÕES – PESSOA FÍSICA – MESMA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO

ESTADUAL. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (art.3º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
2. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies. (art.11, Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, "caput", Resolução TSE nº 23.553/2017)
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601237-88.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator Juiz Jaoby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/08/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VÍCIOS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FUNDO PARTIDÁRIO – RECURSOS PRÓPRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE QUANDO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VEICULAR IDÔNEO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS RECURSOS APLICADOS EM CAMPANHA. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falta de comprovação, pela promovente, da propriedade do veículo declarado como próprio e utilizado durante a campanha eleitoral, configura violação ao art. 27. § 1º, da Res. TSE 23.553/2017 e prejudica a transparência das contas apresentadas.
2. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de

recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0600886-18.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 13/05/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/05/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.

2. Sendo oportunizado ao prestador de contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa.

3. A movimentação de recursos financeiros por candidatos ou partidos políticos, durante a campanha eleitoral, requer a abertura de conta bancária específica, o que tem por finalidade permitir a efetiva fiscalização por esta Justiça dos recursos financeiros auferidos no período eleitoral, constituindo irregularidade o trânsito de recursos próprios em conta destinada à movimentação de recursos públicos.

4. Nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas, mostrando-se como irregular, no caso concreto, a utilização de valor correspondente a 90,74% do total da despesa de campanha para pagamento de despesa com locação de veículo.

5. O art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece a forma como devem ser realizados os pagamentos de despesas, deixando bem claro que, ressalvados aqueles de pequeno valor, os demais somente podem ser efetuados por meio de "I - cheque

nominal; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou III - débito em conta.", não havendo como concluir, na hipótese dos autos, pela regularidade do pagamento realizado com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), circunstância que impõe a devolução desse recurso ao erário, vez que o cheque informado como utilizado para liquidação do débito teve como beneficiário o próprio prestador de contas, como se vê no extrato bancário, restando patente que a inserção no cheque do nome da empresa que teria locado o veículo ocorreu após a instituição financeira efetuar o seu pagamento.

6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(prestação de contas 0600933-89.2018.6.25.0000, Aracaju – SE, julgamento em 13/05/2019, Relatora Sandra Regina Câmara Conceição e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza.

2. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o valor não comprovado (R\$ 3.000,00 - ID 761018) representa o percentual de 24,04% de todas as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

3. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

(Prestação de Contas 0600987-55.2018.6.25.0000, julgamento em 21/03/2019, Relatora Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data

22/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL – IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. Considera-se fundamento suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que impedem a escorreita apreciação da destinação dos recursos por esta Justiça Especializada, a não apresentação de comprovante de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, e, por fim, o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.
2. Considera-se fundamento para ressalva a ausência de assinatura pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas.
3. Configura irregularidade insanável a não comprovação de que recursos estimáveis em dinheiro recebidos pela campanha constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador (arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.
5. Afeta a confiabilidade das contas as divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos relativos a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
6. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 712,35 (setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

(Prestação de Contas 0600963-27.2018.6.25.0000, julgamento em 02/04/2019, Relator Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/04/2019)

QUERELA NULITATIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO – CANDIDATO – SANÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO – SANÇÃO TORNADA SEM EFEITO

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. ACÓRDÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA O PARTIDO. ARTIGO 25 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. "A querela nullitatis insanabilis é um instrumento de natureza excepcional, que só pode ser considerada como cabível quando manejada naquelas hipóteses em que a própria existência da relação processual é posta em dúvida" (TRE-PB - PETIÇÃO n 13819, ACÓRDÃO n 1222 de 21/11/2016).
2. "A interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 72681, Acórdão, Data 17/11/2016).
3. "Partindo do pressuposto de que para suspensão das quotas do fundo partidário, em processo de prestação de contas de candidato, a irregularidade tem, que decorrer de ato do partido, conclui-se que este tem que obrigatoriamente integrar o polo passivo, sob pena de, assim não o sendo, a suspensão alcançá-lo sem que tenha sido dada oportunidade de defesa, em clara afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ministério Público Eleitoral).
4. Confirmação da medida liminar concedida e Procedência do pedido, para tornar sem efeito a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário estabelecida em desfavor do Diretório Regional em Sergipe do Partido da Social Democracia Brasileira no Acórdão n. 263/2015, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

(Petição 0600031-73.2017.6.25.0000, julgamento em 22/08/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/08/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO – CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – SUSPENSÃO – REPASSE – COTAS – PARTIDO POLÍTICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL O CANDIDATO CONCORREU. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).
2. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para afastar a penalidade de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário ao partido político.

Quanto ao mais, mantém-se a decisão fustigada em todos os seus fundamentos.

(Embargos de Declaração no Embargos de Declaração na Prestação de Contas 772-70.2014.6.25.0000, Acórdão 3/2018, Aracaju/SE, Relator Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 22/01/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 26/01/2018)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE A PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Supletivamente a esse regramento, aplica-se o Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Constatados e corrigidos os erros materiais na decisão, sem implicação modificativa no julgado fustigado.
3. Em virtude do novel entendimento da Corte Eleitoral e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, afasta-se a penalidade de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário imposta à agremiação partidária.
4. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
5. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que julgou suas contas como não prestadas.
6. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente, para, de ofício, tão somente afastar a penalidade de suspensão de repasse de quotas do fundo partidário ao Partido Social Democrático (PSD).

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 1186-68.2014.6.25.0000, Acórdão 484/2017, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 10/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 20/11/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – REPASSE – FUNDO PARTIDÁRIO – DESNECESSIDADE – EMISSÃO – RECIBO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO

ATINENTE Á ORIGEM DE RECURSO FINANCEIRO. VÍCIO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Depreende-se dos autos que o interessado, ao consignar na escrituração contábil ter recebido doação do Diretório Nacional de recursos do Fundo Partidário, incorreu em equívoco, porquanto as verbas oriundas de tal fundo, ao serem empregadas pelo partido em campanha eleitoral, estabelece a norma de regência, serão movimentadas na própria conta bancária destinada ao seu recebimento, como realmente ocorreu, segundo a documentação apresentada, não havendo que se falar, *in casu*, em emissão de recibo eleitoral, muito menos em demonstração de doador, seja direto ou indireto.
2. Recurso conhecido e provido para, aplicando-se efeitos infringentes, excluir a obrigação de repasse de verba ao Fundo Partidário.

(Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 929-43.2014.6.25.0000, Acórdão 33/2016, julgamento em 15/03/2016 e publicação no DJE/SE em 22/03/2016)

NOVO ENTENDIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – PROCESSO – CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – SUSPENSÃO – REPASSE – COTAS – PARTIDO POLÍTICO

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE A PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Supletivamente a esse regramento, aplica-se o Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Constatados e corrigidos os erros materiais na decisão, sem implicação modificativa no julgado fustigado.
3. Em virtude do novel entendimento da Corte Eleitoral e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, afasta-se a penalidade de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário imposta à agremiação partidária.
4. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
5. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que julgou suas contas como não prestadas.
6. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente, para, de ofício, tão somente afastar a penalidade de suspensão de repasse de quotas do fundo partidário ao Partido Social

Democrático (PSD).

(Prestação de Contas 695-61.2014.6.25.0000, Acórdão 16/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 21/01/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 02/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EFEITOS INFRINGENTES. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ACLARATÓRIOS PROPOSTOS PELO PARTIDO POLÍTICO. TERCEIRO PREJUDICADO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. ART. 499, CPC. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DA AGREMIAÇÃO À LIDE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO COM RELAÇÃO À PREMISSE FÁTICA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE APLICA AO PARTIDO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/1997. POSICIONAMENTO ORIENTATIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Merece acolhimento o ingresso do partido político, na condição de terceiro prejudicado (art. 499, caput e § 1º, do CPC), visto que respaldado em interesse jurídico direto na causa, devido à repercussão da rejeição de contas do candidato sobre sua esfera de direitos, consistente em sujeição à sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário (arts. 29, e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014).
3. Em vista da faculdade jurídica da agremiação partidária intervir no processo de prestação de contas de candidato, na qualidade de assistente (art. 50, CPC), a fim de esclarecer inconsistências e, inclusive, trazer provas aos autos, restam resguardados, com os temperamentos próprios da celeridade das causas eleitorais, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, não cabendo falar em nulidade *ab initio* do feito.
4. Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE.
5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, no sentido de manter a desaprovação das contas de campanha do candidato Edvaldo Nogueira Filho, EXCLUINDO a suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário imposta ao Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PC do B.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 688-69.2014.6.25.000, Acórdão 445/2015, Aracaju/SE, Relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgamento em

CHEQUE NOMINAL E NOTA FISCAL – NOMES DIVERGENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS – ORIGEM DOS RECURSOS – FUNDO PARTIDÁRIO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHAS FORMAIS. RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MATERIAIS REMANESCENTES NÃO REGULARIZADAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR MALVERSADO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Desaprova-se as contas quando constatadas impropriedades insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas, contrariando os comandos contidos na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.376/2012.
2. Em consequência, impõe-se ao grêmio partidário a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, além da determinação de recolhimento integral ao erário dos valores relativos aos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, e que não restaram efetivamente comprovados (artigos 51, §§ 3º e 4º, e 52, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2012).
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 335-97.2012.6.25.0000, Acórdão 1/2014, relatora Juíza Bethzamara Rocha Macedo, julgado em 23.1.2014, publicado no Dje/SE em 27.1.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – DIRETÓRIO REGIONAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO – COTAS – FUNDO PARTIDÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 37, ALÍNEA "b". RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. RECONHECIMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dispõe o artigo 37 da Resolução TSE nº 23.376/2012 que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, o partido político, em todos os níveis de direção, deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha. Nesse sentido, o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

2. Constata-se que, apesar de regularmente intimado para formalizar a prestação de contas, o Partido Político permaneceu inerte ao chamamento judicial.
3. O descumprimento do dever legal enseja a declaração da não prestação das contas pela agremiação, a teor do comando contido no artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
4. Reconhecimento das contas como não prestadas.
5. Aplicando o novel entendimento adotado por esta Corte Regional Eleitoral, impõe-se a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, consoante o disposto no art. 53, II da Resolução nº 23.376/2012.3.

(Prestação de Contas nº 102-66.2013.6.25.0000, Acórdão nº 249/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 15.8.2013, publicado no Dje/SE em 21.8.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2012 – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO – PERDAS – COTAS – FUNDO PARTIDÁRIO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. PRAZO FINAL. 06 DE NOVEMBRO DE 2012. CONTAS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. PRAZO DE 72 HORAS. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.376/2012, que versa sobre a prestação de contas nas eleições 2012, estabelece no art. 35, caput, que "Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os comitês financeiros; III - os partidos políticos, em todas as suas esferas."
2. Não prestadas as contas até o dia 06 de novembro de 2012, dispõe o art. 38, caput e § 4º, da Res. TSE nº 23.376/2012, que "(...)a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)".
3. Regulamente intimado para apresentar suas contas no prazo legal, a agremiação partidária manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora conferido.
4. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de perda, por 6(seis) meses, do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

(Prestação de Contas 334-15.2012.6.25.0000 – Acórdão 38/2013, Rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 26.2.2013, publicado no DJE/SE em 1.3.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2008 – RECURSOS FINANCEIROS – FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. REPASSE À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DE FUNDAÇÃO DE PESQUISA, DOUTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA.

1. Cabe ao candidato ou comitê financeiro demonstrar qual a origem dos recursos financeiros utilizados durante a campanha eleitoral.
2. No caso em análise, não foram apresentadas provas de que os recursos arrecadados originaram de doação do diretório nacional do partido político.
3. Comporão as sobras de campanha os recursos financeiros reconhecidos como de origem não identificada, os quais deverão ser utilizados, integral e exclusivamente, na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do art. 29, caput, e parágrafo único da Resolução TSE nº 22.715/2008.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso eleitoral nº 3202, Acórdão nº 373/2009, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 30.09.2009)